

LEI MUNICIPAL Nº. 004/2013

EMENTA: Dispõe sobre Estágio de Estudantes, estabelece valores da Bolsa – Auxílio nas condições que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA CIDADE DE JUREMA – ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições que lhe conferem as Constituições da República e do Estado de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUREMA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal em consonância com a Lei Federal 11.788/2008, autorizados, a concederem oportunidades de estágios, observadas as seguintes obrigações:

- I. celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando com interveniência ou não de agente de integração de estágios, zelando por seu cumprimento;
- II. ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- III. indicar funcionário de seu quadro pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- IV. contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;
- V. por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- VI. manter a disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio; e,
- VII. enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único: No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.



Art. 2º. Considera-se estágio, para os efeitos desta Lei, o ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos, obedecendo às presentes normas.

§ 1º. O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º. O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

§ 3º. O estágio para a educação profissional é integrada às diferentes formas de educação, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, deverá conduzir ao permanente desenvolvimento de aptidões para vida produtiva e social dos educandos, podendo ser oferecida por meio de cursos e programas de:

- a) formação inicial e continuada de trabalhadores, destinada à qualificação, à especialização e à reprofissionalização, à atualização e ao aperfeiçoamento de trabalhadores, independente de escolaridade prévia;
- b) educação profissional técnica de nível médio, destinada a proporcionar habilitação profissional a educandos matriculados ou a egressos do ensino médio; e,
- c) educação profissional tecnológica, destinada a egressos do ensino de nível médio.

§ 4º. É reconhecida a ampla liberdade de organização para cursos vinculados a Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores a instituição de ensino que pretenda oferecê-los, desde que estejam estruturados em seus competentes Planos de Cursos com vistas ao encaminhamento de educandos/estagiários devidamente matriculados nos termos da Resolução do Conselho Nacional de Educação CNE/CEB nº. 01 de 21 de janeiro de 2004.

Art. 3º. O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para a provação e obtenção de diploma.

§ 2º. Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º. As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo educando, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.



Art. 4º. O estágio, tanto na hipótese do § 1º. do art. 3º. desta Lei quanto no previsto no § 2º. do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

- I. matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;
- II. celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e/ou agente de integração de estágios e a instituição de ensino; e,
- III. compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 5º. O poder Executivo e Legislativo Municipal poderá, a seu critério, recorrer aos serviços auxiliares dos agentes de integração de estágios públicos ou privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada para a competente contratação a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º. Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto de estágio:

- a) identificar oportunidades de estágio e apresentá-las aos estabelecimentos de ensino;
- b) facilitar o ajuste das condições do estágio a constar de instrumento jurídico próprio e específico;
- c) prestar serviços administrativos, tais como cadastramento de estudantes e de campos e oportunidades de estágio;
- d) tomar providências relativas à execução do pagamento da bolsa - auxílio, quando o mesmo for caracterizado como estágio remunerado;
- e) tomar providências pertinentes em relação ao seguro a favor do educando/estagiário contra acidentes pessoais ou de responsabilidade civil por danos contra terceiros;
- f) co-participar, com o estabelecimento de ensino, do esforço de captação de recursos para viabilizar o estágio; e,
- g) cuidar da compatibilidade das competências da pessoa com necessidades educacionais especiais às exigências da função objeto do estágio.

§ 2º. É vedada a cobrança de qualquer valor dos educandos, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º. O poder Executivo e Legislativo Municipal, na qualidade de Unidade Concedente de Estágios efetuará como membro cooperador aos Agentes de Integração de Estágios uma contribuição mensal no valor de até 10% (dez por cento) do valor total das bolsas -



auxílio, dos educandos que estiver realizando treinamento como seu estagiário, para ressarcimento exclusivo de despesas concernentes a implementação, acompanhamentos e gestão das atividades de estágio objeto de Convênio de Cooperação Técnica para o Desenvolvimento de Atividades de Estágios.

Art. 6º. O quantitativo de estagiários permitidos estará sempre em consonância com o Art. 17º da Lei nº. 11.788/08.

Art. 7º. Fica concedido pelo Poder Executivo e Legislativo Municipal ao estagiário os seguintes níveis de bolsas - auxílio em conformidade como a respectiva jornada de atividades:

Modalidade Educacional	4h diárias (20h semanais)	6h diárias (30h semanais)	8h diárias (40h semanais)
Profissional da Educação de Jovens e Adultos.	Até 100% do menor vencimento padrão	-----	-----
Educação Especial.	Até 100% do menor vencimento padrão	-----	-----
Ensino Médio Regular.	Até 100% do menor vencimento padrão	Até 150% do menor vencimento padrão	-----
Educação Profissional: Formação Inicial e Continuada para Trabalhadores; Técnica de Nível Médio; e, Tecnológica.	Até 150% do menor vencimento padrão	Até 200% do menor vencimento padrão	Até 200% do menor vencimento padrão
Educação Superior.	Até 150% do menor vencimento padrão	Até 200% do menor vencimento padrão	Até 200% do menor vencimento padrão

Parágrafo único: A jornada de 40 horas semanais, só será permitida aos estágios relativos a cursos da educação profissional e superiores que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que esteja previsto no projeto pedagógico do curso da instituição de ensino.

Art. 8º. O poder Executivo e Legislativo Municipal poderá conceder incentivo a seus estagiários com período igual ou superior a seis meses de atividades de estágio e que tenham desempenhos satisfatórios de suas atividades, aferidos nos competentes relatórios de desempenho.



Parágrafo único: O tipo de incentivo que trata o artigo acima, quando autorizado aos estagiários de desempenhos satisfatórios de suas atividades, aferidos nos competentes relatórios de desempenho poderá ser de até cem por cento do valor da bolsa – auxílio correspondente.

Art. 9º. Fica concedido pelo poder Executivo e Legislativo Municipal o auxílio-transporte ao estagiário que comprovadamente demonstrar sua necessidade.

Art. 10º. A duração do estágio, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de necessidades especiais.

Art. 11º. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§.1º. O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa - auxílio.

§. 2º. Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 12º. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

Art. 13º. A realização das atividades de estágio será celebrada através de instrumento jurídico próprio Termo de Compromisso que deverá constar as seguintes condições:

- I. dados de identificação das partes, inclusive cargo e função do supervisor do estágio da parte concedente e do orientador da instituição de ensino;
- II. as responsabilidades de cada uma das partes;
- III. objetivo do estágio;
- IV. definição da área do estágio;
- V. plano de atividades com vigência;
- VI. a jornada de atividades do estágio;
- VII. a definição do intervalo na jornada diária;
- VIII. vigência do termo;
- IX. motivos de rescisão;
- X. concessão do recesso dentro do período de vigência;
- XI. valor da bolsa - auxílio;
- XII. previsão quando for o caso do auxílio - transporte;
- XIII. concessão de benefícios, nos termos do parágrafo 1º. do Art. 12 da Lei Federal nº. 11.788/2008; e,
- XIV. número da apólice e companhia de seguros.



Parágrafo único: O Termo de Compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o Art. 5º. desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 14º. Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário estará segurado contra acidentes pessoais, conforme o inciso IV do Art. 9º. da Lei Federal nº. 11.788/2008.

Art. 15º. Durante a vigência do Termo de Compromisso, o estagiário ficará sujeito à orientação e as normas internas da unidade na qual estiver prestando estágio, no que tange a organização e desenvolvimento das atividades do estágio.

Art. 16º. A não observância das normas estabelecidas pela administração e as transgressões disciplinares acarretarão a imediata rescisão do Termo de Compromisso, mediante a simples formalização de decisão.

Art. 17º. A realização do estágio deverá ser interrompida, independente do prazo a que alude o Art. 10º. desta Lei, quando:

- I. o estagiário se desligar do estágio por iniciativa própria;
- II. houver desinteresse do órgão no prosseguimento do estágio;
- III. o estagiário demonstrar desinteresse no cumprimento do estágio;
- IV. o estagiário trancar matrícula ou cessar frequência na instituição de ensino onde estiver matriculado; e,
- V. o estagiário for convocado para o serviço militar.

Art. 18º. São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

- I. celebrar Termo de Compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do educando e ao horário e calendário escolar;
- II. avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;
- III. indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estágio;
- IV. exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- V. zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de sua normas;



- VI. elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos; e,
- VII. comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Art. 19º. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagens periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estagiário será reduzida pelo menos à metade, conforme o parágrafo 2º. do Art.10º. da Lei Federal 11.788/2008.

Art. 20º. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 21º. Fica o Poder Executivo e Legislativo Municipal, autorizados a concederem oportunidades de estágios, dentro de suas próprias previsões orçamentárias em rigorosa consonância com esta Lei e pela Lei Federal 11.788/2008.

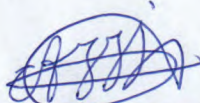
Art. 22º. O disposto nesta Lei não se aplica ao menor aprendiz, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça seu trabalho e vinculado à empresa por contrato de aprendizagem, nos termos da legislação trabalhista.

Art. 23º. As disposições desta Lei aplicam-se aos educandos estrangeiros, regularmente matriculados em instituições de ensino oficial devidamente reconhecidas.

Art. 24º. Revogam-se as disposições em contrário em especial a Lei Municipal nº. 303 de 11 de novembro de 2010

Art. 25º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 14 de março de 2013.



Agnaldo José Inácio dos Santos
Prefeito

